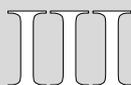




JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 21 de outubro de 2024



Série

Número 19

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Direção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

...

Portarias de Condições de Trabalho:

...

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão n.º 44/2024 - Portaria de Extensão do Acordo de Empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o SINERGIA - Sindicato da Energia - Revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária. 3

Portaria de Extensão n.º 45/2024 - Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) - Alteração salarial..... 4

Portaria de Extensão n.º 46/2024 - Portaria de Extensão do Acordo Coletivo entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, S.A e Outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e Outro - Alteração Salarial e Outras.	5
Portaria de Extensão n.º 47/2024 - Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Laticínios (ANIL) e outras e o Sindicato dos Profissionais de Laticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Alteração salarial/texto consolidado.	6
Portaria de Extensão n.º 48/2024 - Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Farmácias - ANF e o SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia - Alteração salarial e outra.	7
Portaria de Extensão n.º 49/2024 - Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração salarial.	8
Portaria de Extensão n.º 50/2024 - Portaria de Extensão do Acordo coletivo entre a Lusitânia - Companhia de Seguros, SA e outra e o Sindicato dos trabalhadores da atividade Seguradora - (STAS) - Revisão Global.	9
Portaria de Extensão n.º 51/2024 - Portaria de Extensão do Acordo coletivo entre a Lusitânia - Companhia de Seguros, SA e outra e o Sindicato dos profissionais de Seguros e afins - (SINAPSA) - Alteração Salarial e outras e texto consolidado.	10
Convenções Coletivas de Trabalho:	
Acordo de Empresa entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - Quarta Revisão.	11
Organizações do Trabalho:	
Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e a Saúde no Trabalho:	
Eleição de Representantes:	
Atlantic Islands Electricity (Madeira) - Produção, Transporte, Distribuição de Energia, S.A.	32

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO
E JUVENTUDE

Direção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

...

Portarias de Condições de Trabalho:

...

Portarias de Extensão:**Portaria de Extensão n.º 44/2024****Portaria de Extensão do Acordo de Empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o SINERGIA - Sindicato da Energia Revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), n.º 17, de 17 de setembro de 2024, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação, e tendo em conta que as partes signatárias requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, com exceção dos que sejam filiados em associações sindicais não signatárias do Acordo de Empresa ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição, dos trabalhadores ao serviço da empresa, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a extensão do Acordo de Empresa em causa, de acordo com o previsto número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto no JORAM, n.º 17, de 17 de setembro de 2024, não foi deduzida oposição por eventuais interessados;

Assim, nos termos previstos no art.º 514.º e no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Acordo de Empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o SINERGIA - Sindicato da Energia Revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária, publicado no JORAM, III Série, n.º 17, de 17 de setembro de 2024, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre a mesma entidade empregadora e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 - A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em associações sindicais não signatárias do Acordo de Empresa ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

3 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária, nos mesmos termos previstos no Acordo de Empresa, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 21 de outubro de 2024. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

Portaria de Extensão n.º 45/2024**Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) - Alteração salarial e outra.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 17 de setembro de 2024, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, estabelecidas entre entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante que prosseguem a atividade económica abrangida e trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção coletiva de trabalho, não representados pelas associações sindicais outorgantes;

Tendo em consideração os elementos disponíveis relativos ao setor e atendendo a que a extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor de atividade;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto no JORAM, n.º 17, III Série, de 17 de setembro de 2024, não foi deduzida oposição pelos interessados;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, nas alíneas a) a d) do art.º 1.º do Decreto Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, e em conformidade com o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (que aprova o Código do Trabalho), art.º 514.º e n.º 1 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) - Alteração salarial e outra, publicadas no JORAM, n.º 17, III Série de 17 de setembro de 2024, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos mesmos termos previstos no contrato coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 21 de outubro de 2024. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

Portaria de Extensão n.º 46/2024**Portaria de Extensão do Acordo Coletivo entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, S.A e Outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e Outro - Alteração Salarial e Outras.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), n.º 17, de 17 de setembro de 2024, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre as entidades empregadoras e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão no JORAM, n.º 17, de 17 de setembro de 2024, não foi deduzida oposição por parte dos interessados;

Assim, nos termos previstos no art.º 514.º e no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Acordo Coletivo entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, S.A e Outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e Outro - Alteração Salarial e Outras, publicadas no JORAM, n.º 17, III Série de 17 de setembro de 2024, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades empregadoras outorgantes, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos mesmos termos previstos no Acordo coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 21 de outubro de 2024. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

Portaria de Extensão n.º 47/2024**Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Laticínios (ANIL) e outras e o Sindicato dos Profissionais de Laticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Alteração salarial/texto consolidado.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 17 de setembro de 2024, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre as entidades empregadoras e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão no JORAM, n.º 17, de 17 de setembro de 2024, não foi deduzida oposição por eventuais interessados;

Assim, nos termos previstos no art.º 514.º e no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Laticínios (ANIL) e outras e o Sindicato dos Profissionais de Laticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Alteração salarial/texto consolidado, publicadas no JORAM, n.º 17, III Série de 17 de setembro de 2024, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

2 - A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em associações sindicais não signatárias do contrato coletivo ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

3 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e, produz efeitos quanto à tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária, nos mesmos termos previstos no contrato coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 21 de outubro de 2024. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

Portaria de Extensão n.º 48/2024**Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Farmácias - ANF e o SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia - Alteração salarial e outra.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 18, de 27 de setembro de 2024, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto no JORAM, n.º 18, III Série, de 27 de setembro de 2024, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho, nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho e bem assim nos termos do disposto no art.º 8 do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Farmácias - ANF e o SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia - Alteração salarial e outra, publicado no JORAM, n.º 18, de 27 de setembro de 2024, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

2 - A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em associações sindicais não signatárias do contrato coletivo ora estendido e, que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

3 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos mesmos termos previstos no Contrato coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 21 de outubro de 2024. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

Portaria de Extensão n.º 49/2024**Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração salarial.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 18, de 27 de setembro de 2024, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre as entidades empregadoras e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão no JORAM, n.º 18, de 27 de setembro de 2024, não foi deduzida oposição por eventuais interessados;

Assim, nos termos previstos no art.º 514.º e no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração salarial, publicadas no JORAM, n.º 18, III Série de 27 de setembro de 2024, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

2 - A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em associações sindicais não signatárias do contrato coletivo ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

3 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos mesmos termos previstos no Contrato coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 21 de outubro de 2024. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

Portaria de Extensão n.º 50/2024**Portaria de Extensão do Acordo coletivo entre a Lusitânia - Companhia de Seguros, SA e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora (STAS) - Revisão global.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 18, de 27 de setembro de 2024, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre as entidades empregadoras e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão no JORAM, n.º 18, de 27 de setembro de 2024, não foi deduzida oposição por parte dos interessados;

Assim, nos termos previstos no art.º 514.º e no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Acordo coletivo entre a Lusitânia - Companhia de Seguros, SA e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora (STAS) - Revisão global, publicadas no JORAM, n.º 18, III Série de 27 de setembro de 2024, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades empregadoras outorgantes, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e, produz efeitos, nos mesmos termos previstos no Acordo coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 21 de outubro de 2024. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

Portaria de Extensão n.º 51/2024**Portaria de Extensão do Acordo coletivo entre a Lusitânia - Companhia de Seguros, SA e outra e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA - Alteração salarial e outras e texto consolidado.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 18, de 27 de setembro de 2024, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre as entidades empregadoras e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão no JORAM, n.º 18, de 27 de setembro de 2024, não foi deduzida oposição por parte dos interessados;

Assim, nos termos previstos no art.º 514.º e no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Acordo coletivo entre a Lusitânia - Companhia de Seguros, SA e outra e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA - Alteração salarial e outras e texto consolidado, publicadas no JORAM, n.º 18, III Série de 27 de setembro de 2024, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades empregadoras outorgantes, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e, produz efeitos, nos mesmos termos previstos no Acordo coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 21 de outubro de 2024. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Ana Maria Sousa de Freitas.

Convenções coletivas de Trabalho:**Acordo de Empresa entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - Quarta Revisão.**

ENTRE:

ENTIDADES CELEBRANTES:

APRAM - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A., pessoa coletiva número 511 137 753, com sede social na Gare Marítima da Madeira, Molhe da Pontinha, Porto do Funchal, 9004-518 Funchal, com o capital social de 103.551.570,00 (cento e três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e quinhentos e setenta euros), aqui representada pela Presidente do Conselho de Administração, Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva, NIF 192 735 608, e pela Vogal do Conselho de Administração, Isabel Alexandra Vieira de Brito Figueiroa, NIF 187846499, com poderes de representação da referida sociedade comprovado por certidão permanente do registo comercial com o código de acesso 2774-1070-6109, subscrita em 20-06-2022 e válida até 20-09-2025, doravante designada abreviadamente por APRAM, S. A.

E

SNTAP - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS, pessoa coletiva com o número de identificação fiscal 501453440, com sede na Rua dos Sapateiros 115, 2.º Esq., 1100-577 Lisboa, representada neste ato por Serafim José Gonçalves Gomes, na qualidade de Presidente da Direção, e por Ana Paula Alves Lopes, na qualidade de Vice-Presidente da Direção, com poderes para outorgar o presente ato, nos termos dos estatutos e da credencial apresentada, adiante designada como **SNTAP**

Setor de Atividade:

Administração Portuária da Região Autónoma da Madeira

Âmbito Geográfico:

Região Autónoma da Madeira

É celebrado, nos termos do artigo 491.º do Código do Trabalho, a presente Revisão ao Acordo de Empresa publicado na III série do JORAM n.º 17, a 03 de setembro de 2018, cuja primeira revisão se encontra publicada na III série do JORAM n.º 17, a 20 de setembro de 2019, cuja segunda revisão se encontra publicada na III série do JORAM n.º 16, a 29 de novembro de 2022 e cuja terceira revisão se encontra publicada na III série do JORAM n.º 19, a 15 de setembro de 2023, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I**Âmbito, vigência, revisão e denúncia**

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 - O presente acordo de empresa, doravante designado por acordo, vincula, por um lado, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., doravante designada APRAM, S.A. e, por outro lado, todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, filiados/as no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, doravante designado por SNTAP.

2 - O presente acordo abrange a APRAM, S.A., e à data da celebração do acordo, 121 (cento e vinte e um) trabalhadores/as.

Cláusula 2.ª

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

Cláusula 3.^a

(...)

1 - (...).
2 - (...).
3 - (...).

Cláusula 4.^a

(...)

(...).

Cláusula 5.^a

(...)

(...).

Capítulo II

Denúncia e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 6.^a

(...)

1 - (...).
2 - (...).
3 - (...).
4 - (...).

Cláusula 7.^a

(...)

1 - (...).
2 - (...).
3 - (...).

Capítulo III

Matéria disciplinar

Cláusula 8.^a

(...)

1 - (...).
2 - (...).
3 - (...).

Capítulo IV

Exercício de funções diferentes

Cláusula 9.^a

(...)

1 - (...).
2 - (...).
3 - (...).

CAPÍTULO V**Admissão e evolução profissional**Cláusula 10.^a

(…)

1- Atentos os valores fixados na tabela de remunerações em vigor nas administrações portuárias, designadamente os correspondentes ao início de algumas carreiras, a APRAM, S.A compromete-se a não fazer admissões a que correspondam valores de remuneração base inferiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) a vigorar na Região Autónoma da Madeira, fixada na lei.

2- Na impossibilidade do preenchimento do posto de trabalho através de recrutamento interno previsto no artigo 5.º, número 2, do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, os pedidos de transferência entre administrações portuárias serão incluídos nos processos de recrutamento externo e, em caso de empate, será dada preferência aos(às) candidatos(as) com perfil e habilitações literárias e profissionais adequadas, a desempenhar funções nas administrações portuárias.

Cláusula 11.^a

(…)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Cláusula 12.^a

(…)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Cláusula 13.^a

(…)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Cláusula 14.^a

(…)

(…).

CAPÍTULO VI**Duração e cumprimento horário de trabalho**Cláusula 15.^a

(…)

(…).

Cláusula 16.^a

(...)

(...).

Cláusula 17.^a

(...)

1 - (...).

2 - (revogado).

3 - (revogado).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Cláusula 18.^a

(Remunerações acessórias)

1 - Os(as) trabalhadores(as) que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno e que venham a ser retirados(as) daquele regime, por iniciativa das administrações portuárias, manterão o direito a receber as respetivas remunerações acessórias no mesmo valor, não atualizáveis, nos termos do regulamentado no número 37, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, salvo nos casos de transmissão de estabelecimento ou situações jurídicas equiparáveis em que os trabalhadores transferidos ou cedidos manterão as suas remunerações acessórias, nas mesmas percentagens.

2 - (...).

3 - (...).

4 - A manutenção das remunerações acessórias previstas na presente cláusula, aplica-se ainda aos(às) trabalhadores(as) que, por incapacidade para o normal exercício da sua função, devidamente comprovada por junta médica e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime.

5 - O(a) trabalhador(a) abrangido(a) pelo n.º 4 da presente cláusula mantém o valor das remunerações acessórias auferidas à data em que lhe for reconhecida a incapacidade, mantendo o direito à percepção dos respetivos montantes, não atualizáveis, enquanto durar esta situação.

Cláusula 19.^a

(...)

(...).

CAPÍTULO VII

Retribuições

Cláusula 20.^a

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

- c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...):
- a) (...);
 - b) (...).
- 5 - (...):
- a) (...);
 - b) (...).
- 6 - (...).

Cláusula 21.^a

(...)

(...).

Cláusula 22.^a

(...)

O subsídio de insularidade, previsto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, será atribuído aos trabalhadores em contrato individual de trabalho, nos mesmos termos e condições dos restantes trabalhadores da APRAM, S.A em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

Cláusula 23.^a

(...)

1- É fixado um valor único de ajudas de custo nas importâncias diárias de 70,00 € para deslocações nacionais e de 125,00 € para deslocações ao estrangeiro, aplicando-se as regras previstas no regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).

CAPÍTULO VIII - Regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 24.^a

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).

Cláusula 25.^a

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).

4- No caso de o dia de tolerância de ponto coincidir com dia(s) de férias previamente marcadas, o(a) trabalhador(a) terá direito a proceder à alteração das férias, de modo a poder usufruir do dia de tolerância de ponto, salvo se se tratar do período mínimo de férias obrigatório.

Cláusula 26.^a

(...)

(...).

Cláusula 27.^a**(Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e casamento)****(Nova cláusula)**

1 - As faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e de casamento são consideradas como trabalho efetivo e não determinam perda de remuneração, incluindo as remunerações acessórias a que o(a) trabalhador(a) tenha direito, com exceção do subsídio de refeição.

2 - Nas faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins, os dias de descanso complementar, semanal e feriados, intercorrentes, não relevam para o cômputo destes dias de falta justificada.

CAPÍTULO IX**Disposições finais**Cláusula 28.^a**(Prestações sociais)****(Anterior Cláusula 27.^a)**

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).

4 - A pedido do(a) trabalhador(a) pode a APRAM, S.A, nos casos em que os subsídios previstos na lei, para as situações de gozo de licença parental inicial, exclusiva ou partilhada, sejam inferiores a 100 % da remuneração de referência do(a) beneficiário(a), abonar uma compensação correspondente à diferença entre o valor pago pela entidade competente e a percentagem total (100 %), até um limite de 150 dias.

5 - Para efeitos de cálculo da compensação referida nos números 2, 3 e 4 o(a) requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

6 - Tendo em vista o incentivo à utilização de transporte coletivo, bem como atingir metas ambientais e de descarbonização, assim como de cumprimento dos objetivos de sustentabilidade, nos seus três âmbitos, ambiental, social e económico, as administrações portuárias, a pedido do(a) interessado(a), comprometem-se a ressarcir o valor do passe mensal de transporte coletivo ao(à) trabalhador(a), em condições a definir pela APRAM, S.A.

Cláusula 29.^a

(...)

(Anterior Cláusula 28.^a)

- 1 - (...).
- 2 - (...).

Cláusula 30.^a

(...)

(Anterior Cláusula 29.^a)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).

Cláusula 31.^a

(…)

(Anterior Cláusula 30.^a)

1- (…).

2 - Caso o dia de aniversário referido no número anterior coincida com dia feriado, a tolerância de ponto deverá ser gozada no primeiro dia útil subsequente.

3 - Se, por razões de serviço, a tolerância de ponto não puder ser gozada no dia de aniversário do(a) trabalhador(a), deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o(a) trabalhador(a) e o serviço, prescrevendo 30 dias após o dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao(à) trabalhador(a), não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

4 - (anterior n.º 3).

Cláusula 32.^a

(…)

(Anterior Cláusula 31.^a)

1 - (…).

2 - (…).

Cláusula 33.^a

(…)

(Anterior Cláusula 32.^a)

1 - (…).

2 - (…).

Cláusula 34.^a

(…)

(Anterior Cláusula 33.^a)

(…).

Cláusula 35.^a

(…)

(Anterior Cláusula 34.^a)

(…).

Cláusula 36.^a**(Seguro de vida)****(Nova Cláusula)**

Tendo em consideração o elevado nível de risco inerente à atividade profissional, a APRAM, S.A assegura um seguro de vida ao pessoal técnico de pilotagem e a todos(as) os(as) outros(as) trabalhadores marítimos, bem como aos(às) trabalhadores(as) que não estando integrados(as) em carreiras de marítimos, exerçam funções dessa natureza com carácter de regularidade.

Cláusula 37.^a

(...)

(Anterior Cláusula 35.^a)

(...).

Feito em triplicado, no Funchal, aos 26 dias de setembro de 2024.

Pela APRAM - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A:

Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva
Isabel Alexandra Vieira de Brito Figueiroa

Pelo SNTAP - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS:

Serafim José Gonçalves Gomes
Ana Paula Alves Lopes

ACORDO DE EMPRESA ENTRE A APRAM, S. A. E O SNTAP - VERSÃO CONSOLIDADA

Capítulo I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

Cláusula 2.^a

(Vigência)

Cláusula 3.^a

(Revisão do acordo)

Cláusula 4.^a

(Denúncia do acordo)

Cláusula 5.^a

(Cessaçãõ do acordo)

Capítulo II

Denúncia e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 6.^a

(Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental)

Cláusula 7.^a

(Cessaçãõ do contrato de trabalho)

Capítulo III

Matéria disciplinar

Cláusula 8.^a

(Poder Disciplinar)

Capítulo IV

Exercício de funções diferentes

Cláusula 9.^a

(Princípio geral)

CAPÍTULO V**Admissão e evolução profissional**Cláusula 10.^a

(Admissão de pessoal - Princípio geral)

Cláusula 11.^a

(Carreira de Mestre de Tráfego Local, Contramestre, Motorista Marítimo e Marinheiro)

Cláusula 12.^a

(Reativação de carreiras profissionais)

Cláusula 13.^a

(Diferencial de carreira)

Cláusula 14.^a

(Critérios de reconversão)

CAPÍTULO VI**Duração e cumprimento horário de trabalho**Cláusula 15.^a

(Período normal de trabalho)

Cláusula 16.^a

(Modalidades de horário de trabalho)

Cláusula 17.^a

(Regime de isenção de horário de trabalho)

Cláusula 18.^a

(Remunerações acessórias)

Cláusula 19.^a

(Trabalho noturno)

CAPÍTULO VII**Retribuições**Cláusula 20.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

Cláusula 21.^a

(Abono para falhas)

Cláusula 22.^a

(Subsídio de insularidade)

Cláusula 23.^a

(Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento)

CAPÍTULO VIII

Regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 24.^a

(Duração do período de férias)

Cláusula 25.^a

(Tolerância de ponto)

Cláusula 26.^a

(Faltas justificadas/subsídio de alimentação)

Cláusula 27.^a

(Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e casamento)

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 28.^a

(Prestações Sociais)

Cláusula 29.^a

(Manutenção do seguro de saúde)

Cláusula 30.^a

(Descanso adicional)

Cláusula 31.^a

(Concessão de dia de aniversário)

Cláusula 32.^a

(Harmonização de regulamentação)

Cláusula 33.^a

(Subsídio de alimentação)

Cláusula 34.^a

(Aposentação/Reforma)

Cláusula 35.^a

(Fundo de pensões)

Cláusula 36.^a

(Seguro de vida)

Cláusula 37.^a

(Norma revogatória)

Capítulo I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

1 - O presente acordo de empresa, doravante designado por acordo, vincula, por um lado, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., doravante designada APRAM, S.A. e, por outro lado, todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, filiados/as no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, doravante designado por SNTAP.

2 - O presente acordo abrange a APRAM, S.A., e à data da celebração do acordo, 121 (cento e vinte e um) trabalhadores/as.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1 - O presente acordo entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigorará por um período de dois anos.

2 - As partes acordam que a terceira revisão à cláusula 17.^a do presente acordo de empresa produzirá efeitos reportados 01.10.2022.

3 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior, o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

Cláusula 3.^a

(Revisão do acordo)

1 - O presente acordo não poderá ser revisto antes de decorridos seis meses após a data da sua entrada em vigor, salvo acordo escrito das partes em contrário.

2 - No caso de apresentação de proposta de revisão, que revestirá a forma escrita, a outra parte deverá responder, fundamentadamente e por escrito, nos 60 (sessenta) dias imediatos, contados da data da sua receção.

3 - As negociações iniciar-se-ão nos 30 (trinta) dias seguintes à receção da resposta à proposta de revisão.

Cláusula 4.^a**(Denúncia do acordo)**

O presente acordo pode ser denunciado, por qualquer das partes, para o final do seu período de vigência, mediante comunicação escrita à outra parte, com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência, acompanhada de proposta negocial global, escrita e fundamentada.

Cláusula 5.^a**(Cessação do acordo)**

O presente acordo pode cessar mediante revogação por acordo das partes ou caducidade, produzindo-se os efeitos da cessação na data constante do aviso publicado na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Capítulo II**Denúncia e cessação do contrato de trabalho**Cláusula 6.^a**(Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental)**

1 - Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.

2 - Se o período experimental durar mais de 60 dias, a denúncia do contrato por parte da APRAM, S.A. depende de aviso prévio de 7 dias.

3 - Se o período experimental durar mais de 120 dias, a denúncia do contrato por parte da APRAM, S.A. depende de aviso prévio de 15 dias.

4 - O não cumprimento, total ou parcial, do período de aviso prévio previsto nos n.ºs 2 e 3 determina o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

Cláusula 7.^a**(Cessação do contrato de trabalho)**

1 - À cessação da relação de trabalho aplica-se o regime legal correspondente à natureza do vínculo contratual existente.

2 - Nas situações de despedimento por iniciativa da APRAM, S.A., que confira direito a indemnização, esta será calculada tendo por referência o pagamento de, no mínimo, 45 dias por cada ano completo de antiguidade e a retribuição base auferida, incluindo diuturnidades.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, o conceito de remuneração base inclui também o valor do subsídio de turno que o/a trabalhador/a aufera à data da cessação do contrato, desde que se verifiquem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1183/2004, de 14 de setembro, e adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Capítulo III**Matéria disciplinar**Cláusula 8.^a**(Poder Disciplinar)**

1 - Em matéria disciplinar e sem prejuízo do referido nos números seguintes, aos/as trabalhadores/as da APRAM, S.A. com contrato de trabalho em funções públicas aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e aos/às restantes o regime previsto no Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de

fevereiro, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, com as alterações efetuadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro.

2 - Independentemente do regime legal aplicável, a APRAM, S.A. no exercício do seu poder disciplinar deverá prosseguir critérios de equidade na aplicação dos respetivos regimes disciplinares, para que haja uniformidade na aplicação de sanções.

3 - Não poderá ser aplicada mais do que uma sanção pela mesma infração.

Capítulo IV

Exercício de funções diferentes

Cláusula 9.^a

(Princípio geral)

1 - O exercício de funções diferentes, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, de 29 de junho, cessa, automaticamente, ao final de um ano.

2 - Decorrido o período de um ano, caso se verifique a necessidade de prolongar o exercício de funções, o conselho de administração poderá autorizar a manutenção do/a trabalhador/a em exercício dessas funções tendo, neste caso, o/a trabalhador/a direito à integração na categoria e grupo profissional correspondentes à função exercida.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos/às trabalhadores/as que estejam a exercer funções, ou cargos de direção ou chefia, em regime de substituição, situação em que o exercício de funções diferentes se pode prolongar durante todo o período de ausência efetiva do/a trabalhador/a substituído/a.

CAPÍTULO V

Admissão e evolução profissional

Cláusula 10.^a

(Admissão de pessoal - Princípio geral)

1 - Atentos os valores fixados na tabela de remunerações em vigor nas administrações portuárias, designadamente os correspondentes ao início de algumas carreiras, a APRAM, S.A compromete-se a não fazer admissões a que correspondam valores de remuneração base inferiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) a vigorar na Região Autónoma da Madeira, fixada na lei.

2 - Na impossibilidade do preenchimento do posto de trabalho através de recrutamento interno previsto no artigo 5º, número 2, do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, os pedidos de transferência entre administrações portuárias serão incluídos nos processos de recrutamento externo e, em caso de empate, será dada preferência aos(às) candidatos(as) com perfil e habilitações literárias e profissionais adequadas, a desempenhar funções nas administrações portuárias.

Cláusula 11.^a

(Carreira de Mestre de Tráfego Local, Contramestre, Motorista Marítimo e Marinheiro)

1 - A admissão para as carreiras de Mestre de Tráfego Local e de Motorista Marítimo, previstas no Anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto faz-se para o grau 3.

2 - O acesso ao grau 2 das carreiras de Mestre de Tráfego Local e de Motorista Marítimo exige a permanência, mínima, de 2 anos no grau 3.

3 - A carreira de contramestre será objeto de portaria nos termos do artigo 3.º do Estatuto do Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, 29 de junho, cujo grupo profissional e desenvolvimento será equivalente à carreira de adjunto técnico prevista no Anexo I na Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, diploma que procedeu à adaptação à RAM da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

4 - Os trabalhadores que desempenham funções de contramestre, devidamente habilitados, e que se encontram no topo da carreira de mestre de tráfego local há mais de 3 anos, serão integrados no grau 1 da carreira de contramestre.

5 - A admissão para a carreira de Marinheiro, prevista no Anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto faz-se para o grau 4.

6 - A evolução na carreira de Marinheiro depende da permanência, mínima, de 2 anos em cada um dos graus.

7 - O pessoal integrado nas carreiras de Mestre de Tráfego Local, de Motorista Marítimo e de Marinheiro que se encontre em grau inferior aos dos referidos nos números anteriores, acedem à Base Remuneratória prevista para a respetiva admissão, não sendo o tempo de serviço prestado transferido para o novo grau.

Cláusula 12.^a

(Reativação de carreiras profissionais)

1 - São reativadas as carreiras do grupo profissional 3 de Adjunto de Exploração, Adjunto Técnico e Assistente Administrativo, constantes do Anexo II-A, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

2 - O acesso às referidas carreiras será feito através de reconversão, atentas as necessidades da administração portuária.

3 - A descrição de funções das carreiras estabelecidas no número um e as condições de progressão são as definidas, respetivamente, no Anexo III-A e Anexo IV-A, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Cláusula 13.^a

(Diferencial de carreira)

1 - O diferencial de carreira, a pagar 14 vezes por ano, será objeto de portaria nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, 29 de junho.

2 - A partir de 1 de outubro de 2019, o cálculo das remunerações acessórias, incluindo o da remuneração horária para efeitos de trabalho extraordinário, incide sobre a base de remuneração com zero diuturnidades, detida pelo trabalhador/a, acrescida do diferencial de carreira com zero diuturnidades.

3 - Os/as trabalhadores/as a quem tenha sido atribuído o diferencial de carreira, e que não sejam abonados/as pela tabela de chefias ou sejam chamados a desempenhar funções nos órgãos sociais, manterão esse direito independentemente do resultado da avaliação do desempenho nos anos seguintes e não serão prejudicados na sua evolução profissional e remuneração.

Cláusula 14.^a

(Critérios de reconversão)

No que se refere à aplicação do período de carência de 6 meses previsto no número 24.º, n.º 2, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, sempre que o/a trabalhador/a a reconverter já desempenhe efetivamente as funções correspondentes à nova carreira há mais de 6 meses, o processo de reconversão não carece de processos de avaliação e a reconversão produz efeitos imediatos para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI

Duração e cumprimento horário de trabalho

Cláusula 15.^a

(Período normal de trabalho)

O período de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e semana, denomina-se período normal de trabalho.

Cláusula 16.^a**(Modalidades de horário de trabalho)**

Sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, de 29 de junho, pode a APRAM, S.A. implementar horários flexíveis e ainda autorizar, a pedido do/a interessado/a, a redução, o aumento ou a exclusão do intervalo para descanso.

Cláusula 17.^a**(Regime de isenção de horário de trabalho)**

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 52.º-A da Portaria n.º 1098/99, 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho implica a celebração de acordo escrito com o/a trabalhador/a do qual conste:

- a) A modalidade do regime;
- b) O período de abrangência da isenção do horário de trabalho;
- c) A respetiva retribuição específica.

2 - (revogado).

3 - (revogado).

4 - Os trabalhadores marítimos estão ao abrigo do regime de isenção de horário de trabalho, complementado com o designado regime de trabalho aos sábados, domingos e feriados (TSDF) previsto no n.º 3 do artigo 52.º da Portaria n.º 1098/99, 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, o que permite o funcionamento interrupto dos portos e determina que todas as horas que ultrapassem o período normal de trabalho de 40 horas semanais são contabilizadas em bolsa de horas, que serão compensadas nos termos das alíneas c) e d) do n.º 7 da presente cláusula.

5 - Verificando-se ou antevendo-se a impossibilidade de se proceder à compensação de horas prevista no número anterior, os trabalhadores marítimos que integram o rol de tripulações das embarcações da APRAM, S.A auferirão um subsídio de refeição por cada 8 horas de trabalho, de acordo com a escala vigente.

6 - Exceto em caso de manifesto acréscimo de atividade ou pontuais necessidades do serviço de exploração marítima, a convocação dos trabalhadores que tenham trabalhado para além das 00h00 não poderá ocorrer antes de decorridas 8 horas de intervalo para descanso.

7 - Nos serviços operacionais, a sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho será na modalidade de observância do período normal de trabalho semanal e contempla os seguintes princípios:

- a) Sem prejuízo de outros horários a fixar por acordo com o sindicato, a flexibilização do cumprimento do horário de trabalho diário pode ocorrer num dos seguintes horários 8h00/17h00, 13h00/20h00 ou 17h00/24h00;
- b) A possibilidade de prolongar ou antecipar o respetivo horário de trabalho diário sem que tal implique o pagamento de trabalho extraordinário, dentro do período de abrangência do IHT;
- c) Ainda que as horas excedentes não constituam trabalho extraordinário, será contabilizado um período mínimo de 4 horas para a bolsa de horas em caso de chamada após o cumprimento do seu horário normal de trabalho;
- d) A compensação das horas de trabalho apuradas que ultrapassem o período normal de trabalho deverá ser concretizada no prazo de 120 dias, salvo se for acordado outro prazo com o(a) trabalhador(a);
- e) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, as horas não compensadas serão pagas.

8 - O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não é considerado trabalho noturno.

9 - É permitida a existência de uma bolsa de cinco dias de descanso compensatório a utilizar por acordo entre o(a) trabalhador(a) e a APRAM, S.A.

Cláusula 18.^a**(Remunerações acessórias)**

1 - Os(as) trabalhadores(as) que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno e que venham a ser retirados(as) daquele regime, por iniciativa das administrações portuárias,

manterão o direito a receber as respectivas remunerações acessórias no mesmo valor, não atualizáveis, nos termos do regulamentado no número 37, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, salvo nos casos de transmissão de estabelecimento ou situações jurídicas equiparáveis em que os trabalhadores transferidos ou cedidos manterão as suas remunerações acessórias, nas mesmas percentagens.

2 - A manutenção das remunerações acessórias, nos termos do n.º 1 da presente cláusula, bem como a manutenção do subsídio de turno, definida no n.º 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, aplica-se igualmente quando ocorram alterações nas competências de gestão do serviço em causa, que impliquem que as referidas competências deixem de ser, em exclusivo, da responsabilidade das Administrações Portuárias e sempre que esses/as trabalhadores/as sejam transferidos/as ou cedidos/as para as novas entidades.

3 - No caso em que a indisponibilidade do trabalhador, a que se refere o n.º 37-7 da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, resultar de causa que não lhe seja imputável ou de incumprimento por parte do empregador de normas legais ou convencionais, mantêm-se os direitos consagrados no número 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, bem como as estabelecidas na presente cláusula.

4 - A manutenção das remunerações acessórias previstas na presente cláusula, aplica-se ainda aos(às) trabalhadores(as) que por incapacidade para o normal exercício da sua função, devidamente comprovada por junta médica e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime.

5 - O(a) trabalhador(a) abrangido(a) pelo n.º 4 da presente cláusula mantém o valor das remunerações acessórias auferidas à data em que lhe for reconhecida a incapacidade, mantendo o direito à percepção dos respetivos montantes, não atualizáveis, enquanto durar esta situação.

Cláusula 19.^a

(Trabalho noturno)

Ao trabalho noturno e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos artigos 49.º e 50.º, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

CAPÍTULO VII

Retribuições

Cláusula 20.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 - Ao trabalho extraordinário e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos números 43 e seguintes da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

2 - O trabalho extraordinário prestado em dias de descanso semanal obrigatório, complementar, feriados ou dias admitidos como tal obedece às seguintes regras:

- A contabilização atende aos períodos compreendidos nos intervalos seguintes: 00h00-04h00 / 04h00-08h00 / 08h00-12h00 / 13h00-17h00 / 17h00-20h00 / 21h00-24h00;
- Os trabalhadores requisitados para prestar funções em qualquer um dos períodos indicados na alínea anterior terão sempre direito a auferir o valor correspondente a um período mínimo de 4 horas por cada chamada;
- O prolongamento do trabalho extraordinário para além do período inicial de 4 horas, no máximo de 2 horas, para efeitos de remuneração, será considerado em dobro;
- A antecipação do trabalho extraordinário, no máximo de 2 horas, para efeitos de remuneração, será considerada em dobro nos mesmos termos do trabalho em prolongamento;
- O trabalhador convocado para um período de 4 horas pode ser convocado para outro período de 4 horas no mesmo dia.

3 - Para efeitos de remuneração, o trabalho extraordinário prestado pelos serviços operacionais nos dias úteis é considerado em singelo no prolongamento ou na antecipação do período normal de trabalho diário até ao limite de 2 horas, sendo aplicado o regime previsto no número anterior em caso de chamada.

4 - A convocatória para o trabalho extraordinário prestado pelos serviços operacionais deve obedecer às seguintes regras:

- Nos dias úteis: deve ser feita com a antecedência mínima de uma hora, salvo em caso de força maior ou por motivos imprevistos e estes sejam devidamente fundamentados;
- Nos dias de descanso semanal obrigatório, complementar, feriados ou dias admitidos como tal: deve ser feita até às 17:00 horas de sexta-feira ou do dia útil anterior quando se trate de feriados ou dias admitidos como tal.

5 - A desistência após convocatória para a prestação de trabalho extraordinário pelos serviços operacionais, determina:

- a) No dia de descanso semanal obrigatório: o pagamento de 50% ou 100% aos trabalhadores convocados conforme a desistência ocorra até às 20:00 horas do dia de descanso complementar ou ultrapasse este limite, não existindo direito a folga ou ao pagamento do subsídio de refeição;
- b) No dia de descanso complementar, dias feriados ou admitidos como tal: o pagamento de 50% ou 100% aos trabalhadores convocados conforme as desistências ocorram antes das 24:00 horas do dia anterior ou ultrapassem este limite.

6 - Se as desistências resultarem de casos de força maior, nomeadamente condições atmosféricas adversas, não é devido o pagamento aos trabalhadores dos valores estabelecidos no número anterior.

Cláusula 21.^a

(Abono para falhas)

Aos/às trabalhadores/as que no exercício normal da sua função sejam responsáveis por fundos permanentes, ou tenham à sua guarda outros valores, pode ser atribuído um abono para falhas, em termos a definir pela APRAM, S.A., conforme previsto no artigo 57.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, sendo dispensada a prestação de caução.

Cláusula 22.^a

(Subsídio de insularidade)

O subsídio de insularidade, previsto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, será atribuído aos trabalhadores em contrato individual de trabalho, nos mesmos termos e condições dos restantes trabalhadores da APRAM, S.A em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

Cláusula 23.^a

(Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento)

1 - É fixado um valor único de ajudas de custo nas importâncias diárias de 70,00 € para deslocações nacionais e de 125,00 € para deslocações ao estrangeiro, aplicando-se as regras previstas no regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Quando a deslocação implique alojamento são igualmente abonados os valores fixados no número anterior, mas a despesa inerente àquele constitui encargo da Administração Portuária a qual deverá, sempre que possível, proporcionar o fornecimento desse serviço.

3 - Caso se mostre impossível o fornecimento do alojamento por parte da Administração Portuária, o/a trabalhador/a será reembolsado/a, contra apresentação de documento comprovativo da despesa.

4 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica os protocolos e regulamentos específicos estabelecidos com/pelas administrações portuárias nesta matéria, nos termos previstos no n.º 51.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

CAPÍTULO VIII

Regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 24.^a

(Duração do período de férias)

1 - Todos/as os/as trabalhadores/as da APRAM, S.A. têm direito, independentemente do respetivo vínculo contratual, a um período anual de férias com a duração mínima de 22 dias úteis, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Ao período de férias previsto no n.º 1 da presente cláusula acresce ainda um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado na Administração Pública e/ou nas Administrações Portuárias.

3 - Caso exista legislação regional a adaptar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas é aplicável, aos trabalhadores/as referidos no número um, a legislação de âmbito regional.

4 - No caso de cessação do impedimento prolongado, por motivo de doença, iniciado no ano anterior, o/a trabalhador/a mantém o direito a 22 dias úteis de férias, desde que a referida cessação ocorra até ao final do 1.º trimestre do ano de gozo das férias.

Cláusula 25.^a

(Tolerância de ponto)

1 - O trabalho prestado em dia de tolerância de ponto dá direito a que o/a trabalhador/a goze um dia de folga compensatória na semana seguinte, ou noutro dia a acordar com a APRAM, S.A.

2 - Na impossibilidade de gozo do dia de folga atrás referido, o/a trabalhador/a terá direito à remuneração, considerando-se o trabalho prestado como trabalho extraordinário.

3 - Nos dias em que o/a trabalhador/a goze a folga compensatória por prestação de trabalho em dia de tolerância a que tem direito, não perderá o respetivo subsídio de alimentação, à semelhança das demais folgas compensatórias.

4 - No caso de o dia de tolerância de ponto coincidir com dia(s) de férias previamente marcadas, o(a) trabalhador(a) terá direito a proceder à alteração das férias, de modo a poder usufruir do dia de tolerância de ponto, salvo se se tratar do período mínimo de férias obrigatório.

Cláusula 26.^a

(Faltas justificadas/subsídio de alimentação)

Sempre que seja determinada falta justificada, em resultado da adição de períodos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, não há lugar à perda de qualquer valor de subsídio de alimentação.

Cláusula 27.^a

(Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e casamento)

1 - As faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins e de casamento são consideradas como trabalho efetivo e não determinam perda de remuneração, incluindo as remunerações acessórias a que o(a) trabalhador(a) tenha direito, com exceção do subsídio de refeição.

2 - Nas faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins, os dias de descanso complementar, semanal e feriados, intercorrentes, não relevam para o cômputo destes dias de falta justificada.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 28.^a

(Prestações sociais)

1 - A APRAM, S.A., compromete-se a avaliar a possibilidade de harmonizar, durante o período de vigência do presente acordo, a natureza dos apoios sociais concedidos aos/as trabalhadores/as.

2 - A pedido do/a trabalhador/a pode a administração portuária, em caso de ausência superior a 30 dias seguidos, por motivo de doença, abonar uma compensação correspondente à remuneração perdida, durante o período de ausência e até ao limite de 90 dias por ano e/ou durante todo o tempo em que se verificar o internamento.

3 - A compensação correspondente à remuneração perdida poderá ser concedida ao/à trabalhador/a em caso de ausência para prestar assistência inadiável ou imprescindível a filho/a ou equiparado/a, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum, e parente ou afim na linha reta ascendente, em caso de doença crónica, oncológica, acidente ou hospitalização, com o limite do período de ausência justificada, fixada por lei para cada caso, devendo para efeitos de cálculo da compensação, ser apresentado o comprovativo exigido no número seguinte.

4 - A pedido do(a) trabalhador(a) pode a APRAM, S.A. nos casos em que os subsídios previstos na lei, para as situações de gozo de licença parental inicial, exclusiva ou partilhada, sejam inferiores a 100% da remuneração de referência do(a) beneficiário(a), abonar uma compensação correspondente à diferença entre o valor pago pela entidade competente e a percentagem total (100%), até um limite de 150 dias.

5 - Para efeitos de cálculo da compensação referida nos números 2, 3 e 4 o(a) requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

6 - Tendo em vista o incentivo à utilização de transporte coletivo, bem como atingir metas ambientais e de descarbonização, assim como de cumprimento dos objetivos de sustentabilidade, nos seus três âmbitos, ambiental, social e económico, as administrações portuárias, a pedido do(a) interessado(a), comprometem-se a ressarcir o valor do passe mensal de transporte coletivo ao(à) trabalhador(a), em condições a definir pela APRAM, S.A.

Cláusula 29.^a

(Manutenção do seguro de saúde)

1 - A APRAM, S.A. garantirá aos/as trabalhadores/as beneficiários/as do regime geral de segurança social, que passem à situação de reforma, que mantenham o seguro de saúde que vinham usufruindo enquanto trabalhadores/as no ativo, passando a constituir encargo do/a trabalhador/a o correspondente custo.

2 - O/A trabalhador/a interessado/a deverá requerer à A APRAM, S.A., a manutenção do seguro previsto no número anterior, até 60 dias após a data de início da situação de reforma.

Cláusula 30.^a

(Descanso adicional)

1- Como forma de incentivar e reconhecer o desempenho profissional, são atribuídos 3 dias de descanso adicional anuais a todos/as os/as trabalhadores/as que tenham obtido como resultado de avaliação de desempenho, igual ou superior a favorável, vencendo-se o seu gozo no ano seguinte ao que respeitar a avaliação.

2 - A ausência de avaliação de desempenho não constitui razão para a não atribuição dos dias de descanso adicional, devendo nessa circunstância ser tida como referência a última notação de avaliação de desempenho atribuída ao trabalhador sendo que, no caso da ausência de avaliação de desempenho por motivo de inexistência de contacto funcional por período superior a 6 (seis) meses, não haverá lugar à atribuição de 3 dias adicionais.

3 - Os dias de descanso adicional referidos na presente cláusula, devem ser gozados no decurso do ano em que se vencem, não podendo prejudicar o gozo do período mínimo consecutivo de dias de férias previsto na lei.

4 - Se por razões de serviço não imputáveis ao/à trabalhador/a, se verificar a impossibilidade do gozo de dias de descanso adicional no ano em que se vencem, os mesmos transitam para o ano seguinte, tendo nesse caso o mesmo tratamento que é dado aos dias de férias acumulados, nos termos do Código do Trabalho.

5 - No caso de a lei aplicável consagrar um período de férias adicional ao atualmente vigente, os dias concedidos pela presente cláusula serão convolados em dias de férias até ao limite do novo período legalmente atribuído.

Cláusula 31.^a

(Concessão de dia de aniversário)

1- É concedida tolerância no dia de aniversário do/a trabalhador/a, desde que coincida com dia de trabalho, devendo ser gozada no próprio dia.

2 - Caso o dia de aniversário referido no número anterior coincida com dia feriado, a tolerância de ponto deverá ser gozada no primeiro dia útil subsequente.

3 - Se, por razões de serviço, a tolerância de ponto não puder ser gozada no dia de aniversário do(a) trabalhador(a), deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o(a) trabalhador(a) e o serviço, prescrevendo 30 dias após o dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao(à) trabalhador(a), não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

4 - O gozo deste dia não implica desconto de subsídio de alimentação.

Cláusula 32.^a**(Harmonização de regulamentação)**

1 - A APRAM, S.A. compromete-se a desenvolver esforços para que, no período de vigência do presente acordo, seja adotado um sistema de avaliação do desempenho baseado nos mesmos princípios e regras.

2 - A APRAM, S.A. compromete-se do mesmo modo, a procurar harmonizar as regulamentações internas aplicáveis aos/as seus/as trabalhadores/as com o que seja praticado nas demais Administrações Portuárias.

Cláusula 33.^a**(Subsídio de alimentação)**

1 - O valor do subsídio de alimentação é de €11,00.

2 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica as competências previstas no n.º 54º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Cláusula 34.^a**(Aposentação/Reforma)**

A APRAM, S.A. e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de acordar num programa comum relativo a regras de aposentação/reforma de trabalhadores/as das Administrações Portuárias, que atenda ao particular desgaste das profissões deste setor de atividade.

Cláusula 35.^a**(Fundo de pensões)**

A APRAM, S.A. e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de constituir as condições estatutárias de um Fundo de Pensões (fechado), sem prejuízo da respetiva submissão à aprovação das entidades competentes, no qual poderão participar todas as pessoas que prestam serviço às administrações portuárias, independentemente do respetivo vínculo laboral.

Cláusula 36.^a**(Seguro de vida)**

Tendo em consideração o elevado nível de risco inerente à atividade profissional, a APRAM, S.A. assegura um seguro de vida ao pessoal técnico de pilotagem e a todos(as) os(as) outros(as) trabalhadores marítimos, bem como aos(as) trabalhadores(as) que não estando integrados(as) em carreiras de marítimos, exerçam funções dessa natureza com carácter de regularidade.

Cláusula 37.^a**(Norma revogatória)**

É revogado o acordo de empresa celebrado entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III.^a Série n.º 5, de 3 de março de 2016.

Feito em triplicado, no Funchal, aos 26 dias de setembro de 2024.

Pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.:

Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva
Isabel Alexandra Vieira de Brito Figueiroa

Pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias:

Serafim José Gonçalves Gomes
Ana Paula Alves Lopes

Depositado em 17 de outubro de 2024, a fl.ºs 87 verso do livro n.º 2, com o n.º 20/2024, nos termos do art.º 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Organizações do Trabalho:

**Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e a Saúde
no Trabalho:**

Eleição de Representantes:

Atlantic Islands Electricity (Madeira) - Produção, Transporte, Distribuição de Energia, S.A.

Eleição em 10 de setembro de 2024, de acordo com a convocatória publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 14 de 08 de julho de 2024.

Efetivo - Duarte Nuno Aveiro Silva
Suplente - João Pedro Luís Rodrigues

Registado em 30 de setembro de 2024, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, sob o n.º 41, da folha n.º 8 (verso), do livro n.º 1.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Direção Regional do Trabalho
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: 10,35 € (IVA incluído)